

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Autoria: Deputado Jorginho Araujo

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO GRADATIVA DE ESPAÇOS DE ACOMODAÇÃO SENSORIAL PARA AUTORREGULAÇÃO DE ESTUDANTES AUTISTAS, NEURODIVERGENTES E COM ALTERAÇÕES NO PROCESSAMENTO SENSORIAL NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Sergipe, diretrizes para a implantação gradativa de espaços de acomodação sensorial, também denominados salas de descompressão, salas de desaceleração ou espaços de autorregulação sensorial, destinados ao acolhimento de estudantes autistas, neurodivergentes ou com alterações no processamento sensorial.

Parágrafo único. Os espaços de que trata esta Lei têm por finalidade oferecer ambiente seguro, acolhedor e controlado para redução de sobrecargas sensoriais, favorecendo a autorregulação emocional, a permanência escolar, a aprendizagem, a inclusão e a prevenção de crises decorrentes de estímulos excessivos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços de acomodação sensorial os ambientes reservados, calmos e de baixa estimulação visual, sonora e tátil, organizados para



auxiliar estudantes que apresentem hipersensibilidade, hipossensibilidade ou dificuldades de autorregulação diante de estímulos do ambiente escolar.

§ 1º Os espaços de acomodação sensorial poderão ser estruturados em sala específica, ambiente reservado, sala de recursos multifuncionais ou outro espaço adaptado da unidade escolar, desde que preservadas as condições mínimas de segurança, acessibilidade, acolhimento e redução de estímulos.

§ 2º A implantação dos espaços de que trata esta Lei não substitui o atendimento educacional especializado, a sala de aula regular, o acompanhamento pedagógico, os serviços de apoio escolar ou eventuais atendimentos clínicos e terapêuticos necessários ao estudante.

Art. 3º Os espaços de acomodação sensorial deverão, sempre que possível e conforme a realidade de cada unidade escolar, observar os seguintes parâmetros:

- I – redução de estímulos sonoros, visuais e luminosos excessivos;
- II – utilização de iluminação suave, preferencialmente regulável ou indireta;
- III – disponibilização de fones redutores de ruído ou abafadores sonoros;
- IV – oferta de objetos reguladores e recursos sensoriais adequados à faixa etária dos estudantes;
- V – mobiliário seguro, confortável e compatível com a finalidade do espaço;
- VI – organização do espaço de forma a garantir segurança, privacidade, supervisão adequada e respeito à dignidade do estudante.

Parágrafo único. Consideram-se objetos reguladores e recursos sensoriais, para os fins desta Lei, entre outros, brinquedos psicomotores, objetos de propriocepção, óculos escuros, mordedores apropriados, recursos visuais de comunicação, materiais de respiração guiada, itens de conforto e outros instrumentos utilizados para redução de estímulos externos e apoio à autorregulação.

Art. 4º A implantação dos espaços de acomodação sensorial observará planejamento gradativo da rede pública estadual de ensino, com prioridade para:



I – unidades escolares com maior número de estudantes público-alvo da educação especial;

II – escolas em processo de construção, reforma, ampliação ou modernização;

III – unidades de educação em tempo integral, educação profissional e centros de excelência da rede estadual;

§ 1º Na hipótese de inviabilidade técnica imediata para criação de sala específica, a unidade escolar poderá organizar espaço adaptado de acolhimento sensorial ou adotar recursos móveis, kits sensoriais e estratégias equivalentes, desde que assegurada a finalidade prevista nesta Lei.

§ 2º A implantação dos espaços deverá observar as normas de acessibilidade, segurança, proteção integral da criança e do adolescente e demais normas aplicáveis ao ambiente escolar.

Art. 5º O uso dos espaços de acomodação sensorial deverá observar protocolo pedagógico e inclusivo definido pela unidade escolar, sob orientação da Secretaria de Estado da Educação, com respeito à autonomia, à dignidade e às necessidades individuais do estudante.

§ 1º É vedada a utilização do espaço de acomodação sensorial como medida disciplinar, forma de castigo, isolamento compulsório, segregação ou afastamento indevido da convivência escolar.

§ 2º O tempo de permanência no espaço deverá ser compatível com a necessidade de autorregulação do estudante, devendo ser acompanhado por profissional da escola, conforme orientação pedagógica e respeitadas as condições de segurança.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação poderá promover ações de formação, orientação e capacitação destinadas a professores, gestores, equipes pedagógicas, profissionais de apoio escolar e demais servidores da rede estadual, com vistas ao adequado uso dos espaços de acomodação sensorial e ao aprimoramento das práticas inclusivas.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos parâmetros técnicos, critérios de priorização, protocolos de uso, estratégias de formação e formas de acompanhamento da implantação dos espaços de acomodação sensorial.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o planejamento da rede pública estadual de ensino e a legislação aplicável.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 16 de junho de 2026.

Jorginho Araujo

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade estabelecer diretrizes para a implantação gradativa de espaços de acomodação sensorial nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de Sergipe, com o objetivo de promover maior inclusão, acolhimento e permanência escolar de estudantes autistas, neurodivergentes ou com alterações no processamento sensorial.

O ambiente escolar, embora essencial à socialização e ao desenvolvimento integral, pode representar um espaço de intensa sobrecarga sensorial para estudantes com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, transtorno do processamento sensorial e outras condições associadas à neurodivergência. Ruídos excessivos, luminosidade intensa, grande circulação de pessoas, mudanças bruscas de rotina e múltiplos estímulos simultâneos podem desencadear episódios de desorganização emocional, sofrimento, evasão momentânea das atividades e crises que prejudicam a aprendizagem e a convivência escolar.

Nesse contexto, os espaços de acomodação sensorial surgem como importante ferramenta de acessibilidade e inclusão. Não se trata de ambiente de isolamento ou segregação, mas de recurso pedagógico e acolhedor destinado a permitir que o estudante possa, por tempo adequado, reorganizar-se emocional e sensorialmente, retornando com maior segurança às atividades escolares.

A proposta dialoga diretamente com o dever constitucional de assegurar educação inclusiva, atendimento educacional especializado e proteção às pessoas com deficiência, bem como com a legislação federal que garante acessibilidade, adaptações razoáveis, eliminação de barreiras e permanência dos estudantes no sistema educacional. Também se harmoniza com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a Lei Brasileira de Inclusão e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No âmbito do Estado de Sergipe, a medida também se soma a avanços legislativos já existentes, como a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — PROPTEA, instituída pela Lei nº 9.244/2023, e a Lei nº 9.305/2023, que trata da adequação de sirenes e sinais sonoros nas instituições de ensino para estudantes com sensibilidade auditiva. A presente iniciativa, portanto, não inaugura matéria estranha ao





ordenamento estadual, mas aprofunda uma política pública inclusiva já reconhecida como necessária em Sergipe.

A experiência legislativa de outros entes federativos também demonstra a atualidade e a relevância do tema. Há proposições em tramitação na Câmara dos Deputados voltadas à criação de salas de silêncio e espaços sensoriais em escolas, bem como iniciativas em Assembleias Legislativas que tratam de ambientes de acomodação sensorial para pessoas autistas, neurodivergentes e com transtornos do processamento sensorial. Essas experiências reforçam a importância de prever ambientes com baixa estimulação visual e sonora, recursos reguladores, sinalização, capacitação de profissionais e uso adequado desses espaços.

A presente minuta, contudo, foi cuidadosamente adaptada à realidade da rede pública estadual de ensino. Por essa razão, opta-se pela implantação gradativa, pela priorização de unidades com maior demanda, pela utilização de espaços adaptados quando não houver viabilidade imediata de sala específica e pela observância da disponibilidade orçamentária e do planejamento da Secretaria de Estado da Educação. Busca-se, assim, assegurar efetividade à política pública sem impor solução rígida ou desconectada da realidade administrativa.

Importa destacar que a criação desses espaços não substitui o atendimento educacional especializado, a sala de aula regular ou quaisquer serviços de apoio necessários ao estudante. Ao contrário, complementa as estratégias de educação inclusiva, oferecendo às escolas mais uma ferramenta de acolhimento, cuidado e garantia de aprendizagem.

A medida também contribui para a formação de uma cultura escolar mais sensível, empática e preparada para lidar com a diversidade humana. Ao reconhecer que estudantes aprendem, sentem e interagem de formas distintas, o Estado fortalece o princípio da igualdade material, tratando desigualmente os desiguais na medida de suas necessidades, para que todos tenham reais condições de participar da vida escolar.

Diante do exposto, considerando a relevância social, educacional e humanitária da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiantes de que sua aprovação representará importante avanço para a educação inclusiva, para a proteção das crianças e adolescentes neurodivergentes e para o fortalecimento da rede pública estadual de ensino em Sergipe.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 16 de junho de 2026.

Jorginho Araujo

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003400360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Jorginho Araujo** em 16/06/2026 19:58

Checksum: **1C26CD79E1C802D169DC49D7174E3CA9EC0EE8BD5CEEDBD3C341D034BBBFABD5**

